



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006232/2007-82
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Contribuições previdenciárias - solidariedade
Recorrente VULCABRAS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/01/1999

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.042.460-3, a qual exige contribuições previdenciárias em virtude de ter identificado o Fisco a ocorrência de cessão de mão-de-obra entre a recorrente (tomadora dos serviços) e a empresa Limpadora Novo Brilho Prestadora de Serviços (prestadora) sob a modalidade de responsabilidade solidária.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de lançar; a ausência de comprovação de recolhimento por parte da prestadora; e a inaplicabilidade de juros e multa em nome da recorrente, em razão da operação de incorporação realizada.

A DRJ de Recife julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário renovando os argumentos suscitados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 09 de abril de 2009. Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72¹, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 13 de abril de 2009, uma segunda-feira, já que 10 de abril de 2009 foi feriado nacional (sexta-feira santa).

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 27 de maio de 2009, conforme fl. 240 dos autos, ou seja, no 45º dia após o início do prazo recursal, em dissonância, portanto, com o já mencionado artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10380.006232/2007-82
Acórdão n.º **2301-003.574**

S2-C3T1
Fl. 263



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/09/2013 11:16:20.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 23/09/2013 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0919.10345.VBTK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A0F85572E5ECDEF877045DE93A3C846490EE70CE